



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.392 - RJ (2014/0316536-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO LEONEL ROCHA CARAVANA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ESQUENAZI NETO - RJ114029
AGRAVADO : EMERSON NOEL JUSTEN
ADVOGADO : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S) - RJ084803
AGRAVADO : KNOW HOW CONSTRUÇÃO SECA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FELIPE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ173347

EMENTA

PROCESSO CIVIL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Vale pontuar que o presente agravo regimental foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário desta Corte, na sessão de 9/3/2016.
2. A comprovação da divergência jurisprudencial viabilizadora dos embargos em análise exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusões distintas.
3. Os embargos de divergência não são admissíveis quando um dos acórdãos - embargado ou paradigma - não enfrentou a questão de mérito nele debatida.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.392 - RJ (2014/0316536-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO LEONEL ROCHA CARAVANA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ESQUENAZI NETO - RJ114029
AGRAVADO : EMERSON NOEL JUSTEN
ADVOGADO : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S) - RJ084803
AGRAVADO : KNOW HOW CONSTRUÇÃO SECA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FELIPE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ173347

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

RICARDO LEONEL ROCHA CARAVANA JÚNIOR (RICARDO) opôs embargos de terceiro nos autos da execução que EMERSON NOEL JUSTEN (EMERSON) promove contra KNOW HOW CONSTRUÇÃO SECA LTDA. ME (KNOW HOW), sob o argumento de que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora realizada naqueles autos é de sua propriedade.

Os embargos de terceiro foram julgados improcedentes (e-STJ, fls. 267/273).

RICARDO interpôs apelação a qual foi negado seguimento, por decisão monocrática ementada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel adquirido após início do processo que converteu obrigação de fazer em perdas e danos diante do inadimplemento contratual. Rejeição da arguição de nulidade da sentença, uma vez que o julgado enfrentou todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas pelo embargante. Apelante que adquiriu imóvel de seu pai, ciente de que este inadimpliu o acordo firmado ainda na qualidade de sócio da pessoa jurídica executada, no ano de 2009, quando já em curso a ação principal. Ainda que o ato constitutivo seja posterior à aquisição do bem pelo embargante, inegável a sua ciência de tais fatos. Penas a título de litigância de má-fé bem fixadas na sentença, que se mantém. Precedentes. Peculiaridade do caso concreto que implicam na incidência do enunciado nº 375 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 344).

Irresignado, RICARDO interpôs agravo interno, que foi julgado nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pelo embargante. Embargos de terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos contra penhora de imóvel adquirido após início do processo que converteu obrigação de fazer em perdas e danos diante do inadimplemento contratual. Rejeição da arguição de nulidade da sentença, uma vez que o julgado enfrentou todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas pelo embargante. Recorrente que adquiriu imóvel de seu pai, ciente de que este inadimpliu o acordo firmado ainda na qualidade de sócio da pessoa jurídica executada, no ano de 2009, quando já em curso a ação principal. Ainda que o ato construtivo seja posterior à aquisição do bem pelo embargante, inegável a sua ciência de tais fatos. Penas a título de litigância de má-fé bem fixadas na sentença. Precedentes. Peculiaridades do caso concreto que implicam na incidência do enunciado nº 375 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno que não apresenta elementos novos capazes de modificar a decisão da relatora, que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 386).

Irresignado, RICARDO opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 408/413).

Ainda insatisfeito, RICARDO manejou recurso especial sustentando que o acórdão atacado violou o disposto nos arts. **(1)** 535, II, do CPC/73, sob o argumento de que o Tribunal local deixou de se manifestar sobre questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia, especificamente para fins de prequestionamento; **(2)** 551, 552, 554 e 557, todos do CPC/73, 90, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e 8º, nº 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, pois a apelação não poderia ter sido julgada monocraticamente; **(3)** 3º, 213, 267, IV, 1.050, § 3º, 1.053, do CPC/73, em razão de, apesar de ter interesse direto na lide, não foi citado para compor a relação processual; **(4)** 50 do CC/02, 333, I e II e 593, II, do CPC/73, em virtude de ter sido atingido bem imóvel de seu patrimônio pessoal, pois não compunha o quadro societário da empresa executada; **(5)** 16, 17, 18 e 165 do CPC/73, em razão de não ter sido configurada a litigância de má-fé. Acenou, ainda, com dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre foi inadmitido pelo Tribunal local sob os fundamentos de incidência das Súmulas nºs 7 do STJ, 284 do STF, bem como pela ausência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 478/481).

Contra a inadmissão, RICARDO interpôs agravo em recurso especial, o qual não foi provido, por decisão monocrática de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (e-STJ, fls. 534/537).

Irresignado, RICARDO manejou agravo regimental, que foi desprovido por acórdão ementado nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL APÓS INÍCIO DO PROCESSO QUE CONVERTEU OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. INADIMPLENTO CONTRATUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ EMBARGANTE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 557. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural.

3. A Corte estadual, com ampla cognição dos elementos fáticos, consignou a existência de fraude à execução, bem como a má-fé do embargante. Incidência da Súmula 375/STJ. A revisão do julgado nesse ponto demandaria reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (e-STJ, fl. 555).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com imposição de multa (e-STJ, fls. 563/572).

RICARDO, ainda irresignado, interpôs embargos de divergência sustentando dissenso jurisprudencial deste acórdão com os proferidos pela Terceira Turma no REsp nº 1.261.902/RJ, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 16/8/2012, e no REsp nº 451.061/RJ, de relatoria dos Ministros CASTRO FILHO, DJe 27/4/2004, assim ementados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO UNIPESSOAL. LIMITES.

1. O art. 557 do CPC é regra de exceção que, por boa regra de hermenêutica, comporta interpretação restritiva. Sua finalidade é a de meramente possibilitar o julgamento mais rápido de processos, nas hipóteses de rejeição de recursos manifestamente incabíveis (caput), ou de julgamento de questões repetitivas a respeito das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais já haja jurisprudência pacificada.

2. *Não se pode dizer, nos termos do §1º do art. 557, que o relator de um recurso, ao revisar a prova produzida nos autos, promove a aplicação de jurisprudência consolidada quanto à matéria. Se é necessária reavaliação da prova, o julgamento do processo consubstancia uma atividade individual, relativa àquela controvérsia somente, não uma análise de matéria repetitiva.*

3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp nº 1.261.902/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16/8/2012, DJe 22/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE .

BEM HIPOTECADO APÓS A CITAÇÃO, MAS ANTES DA PENHORA. CIÊNCIA DO ADQUIRENTE DA DEMANDA EM CURSO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Para o reconhecimento da fraude à execução, quando feita a citação mas ainda não realizada a penhora, é indispensável a prova da insolvência de fato do devedor, a ser demonstrada pelo credor perante às instâncias ordinárias. Porém, a questão sequer foi prequestionada, segundo as exigências legais.

E como se sabe, o prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 451.061/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 27/4/2004, DJ 10/5/2004, p. 273)

Os embargos de divergência foram rejeitados liminarmente nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROLATADOS PELA MESMA TURMA JULGADORA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR (e-STJ, fl. 622).

Nesta oportunidade, RICARDO interpôs agravo regimental, sustentando que os embargos não poderiam ter sido rejeitados liminarmente, visto que não eram intempestivos, tampouco contrariaram verbete sumular. Também afirmou que a divergência jurisprudencial foi demonstrada por meio de arestos paradigmas da Terceira Turma. Alegou, ainda, que o julgado padeceu de fundamentação, pois nada mencionou a respeito do precedente da REsp nº 451.061/RJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 638/644).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.392 - RJ (2014/0316536-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO LEONEL ROCHA CARAVANA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ESQUENAZI NETO - RJ114029
AGRAVADO : EMERSON NOEL JUSTEN
ADVOGADO : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S) - RJ084803
AGRAVADO : KNOW HOW CONSTRUÇÃO SECA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FELIPE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ173347

EMENTA

PROCESSO CIVIL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Vale pontuar que o presente agravo regimental foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário desta Corte, na sessão de 9/3/2016.
2. A comprovação da divergência jurisprudencial viabilizadora dos embargos em análise exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusões distintas.
3. Os embargos de divergência não são admissíveis quando um dos acórdãos - embargado ou paradigma - não enfrentou a questão de mérito nele debatida.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.392 - RJ (2014/0316536-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : RICARDO LEONEL ROCHA CARAVANA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ESQUENAZI NETO - RJ114029
AGRAVADO : EMERSON NOEL JUSTEN
ADVOGADO : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S) - RJ084803
AGRAVADO : KNOW HOW CONSTRUÇÃO SECA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FELIPE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ173347

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

O recurso não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já constou do relatório, RICARDO opôs embargos de terceiro nos autos da execução que EMERSON promove contra KNOW HOW, sob o argumento de que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora realizada naqueles autos é de sua propriedade, que foram julgados improcedentes.

RICARDO interpôs apelação a qual foi negado seguimento, contra o que se insurgiu por meio de agravo interno, que também foi desprovido.

Irresignado, RICARDO opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Não satisfeito, RICARDO manejou recurso especial, que foi inadmitido pela Corte local, contra o que se resignou por meio de agravo em recurso especial, que foi desprovido, por decisão monocrática de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

Irresignado, RICARDO manejou agravo regimental, que foi desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com imposição de multa.

RICARDO, ainda irresignado, interpôs embargos de divergência, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram rejeitados liminarmente, contra o que se insurge por meio do agravo regimental em análise.

Com efeito, assiste razão ao embargante apenas no que diz respeito ao fato de o REsp nº 1.261.902/RJ ser proveniente da Terceira Turma do STJ.

No mais, o regimental não merece prosperar.

Isso porque *nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável* (AgRg nos EREsp 1.459.222/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. 5/8/2015)

No mesmo sentido: AgRg nos EREsp nº 1.213.614/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 13/4/2016, DJe 18/4/2016; AgInt nos EREsp 1377705/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 19/9/2016; AgInt nos EDv nos EAREsp 844.512/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 19/9/2016.

Na situação dos autos não há que se falar em similitude fática entre os arestos trazidos a confronto e o julgado embargado, pois, enquanto na hipótese dos autos o agravo em recurso especial teve seu provimento negado por incidência das Súmulas nºs 284 do STF, 7, 83 e 211 do STJ, o REsp nº 1.261.902/RJ foi provido pela impossibilidade de a apelação ter sido julgada monocraticamente pela necessidade de se analisarem novamente as provas dos autos.

Por fim, a respeito do REsp nº 451.0621/RJ, para fins de esclarecimento, verifica-se que o recurso especial nem sequer foi conhecido, não se prestando, portanto, à demonstração de divergência viabilizadora dos embargos em análise.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA O CC/2002. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DOS ARTS. 266, § 1º, c.c. O ART. 255, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Embargante se limitou a transcrever as ementas e trechos dos arestos paradigmas, sem se preocupar em demonstrar a suposta identidade de situações e a diferente interpretação eventualmente dada à questão pelas Turmas integrantes desta Corte, embora afirme tê-lo feito. Consoante a jurisprudência mansa e pacífica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, para que sejam admitidos os embargos de divergência, o recorrente deve demonstrar analiticamente o dissídio, por meio da transcrição de trechos dos acórdãos paradigma e recorrido.

2. Não há divergência se o acórdão paradigma não enfrentou o mérito do recurso especial, em virtude do óbice contido nas Súmulas nºs 7 do STJ e 282, 283, 284 e 356 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.163.175/PA, de minha relatoria, Segunda Seção, j. 9/9/2015, DJe 16/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENCONTRA ÓBICE PROCESSUAL E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Para a admissão dos embargos de divergência, mister se faz que as teses lançadas nos acórdãos confrontados sejam divergentes, bem como as hipóteses fáticas sejam semelhantes. Nessa linha, apenas são admitidos os embargos de divergência se o grau de cognição de ambos acórdãos, embargado e paradigma, é o mesmo. É dizer: os arestos devem ter dado o mesmo tratamento às espécies, seja conhecendo ou seja não conhecendo do recurso especial.

2. No caso em apreço, o acórdão embargado o aresto embargado se limitou a aplicar as Súmula 282, 284 e 356/STF, ao passo que o paradigma enfrentou o mérito da controvérsia, o que inviabiliza o conhecimento da divergência.

3. No tocante à violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, as peculiaridades dos arestos embargado e paradigma inviabilizam a configuração da similitude fática entre as hipóteses confrontadas, condição necessária para a demonstração do dissídio jurisprudencial entre os órgãos julgadores desta Corte, o que impede, também nesse ponto, o conhecimento dos embargos de divergência.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 914.935/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, j. 4/3/2009, DJe 30/3/2009)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0316536-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EAREsp 628.392 / RJ

Números Origem: 00188323820098190042 00251930320118190042 20090420188741 201424562844
251930320118190042

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RICARDO LEONEL ROCHA CARAVANA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ESQUENAZI NETO - RJ114029
EMBARGADO : EMERSON NOEL JUSTEN
ADVOGADO : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S) - RJ084803
EMBARGADO : KNOW HOW CONSTRUÇÃO SECA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FELIPE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ173347

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO LEONEL ROCHA CARAVANA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ESQUENAZI NETO - RJ114029
AGRAVADO : EMERSON NOEL JUSTEN
ADVOGADO : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S) - RJ084803
AGRAVADO : KNOW HOW CONSTRUÇÃO SECA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FELIPE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S) - RJ173347

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.